

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

RUBENS BEÇAK

MICHELLE ASATO JUNQUEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Rubens Beçak, Michelle Asato Junqueira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-349-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I durante o XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado dos dias 26 a 28 de novembro de 2025, sob o tema geral “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito e a Universidade Presbiteriana Mackenzie, com diversos patrocinadores e apoiadores institucionais.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os trabalhos reunidos oferecem um panorama denso e plural dos desafios contemporâneos do constitucionalismo e da democracia, articulando teoria, dogmática jurídica e análise empírica. As pesquisas abordam, sob diferentes enfoques, a crise e a reinvenção da participação democrática, seja pela análise crítica do orçamento participativo e de sua colonização partidária, com a proposição do sorteio como alternativa deliberativa, seja pela reflexão sobre o valor do dissenso na democracia. Temas como cidadania digital, desinformação eleitoral e regulação das redes sociais evidenciam a urgência de novas formas de ciberregulação compatíveis com a liberdade de expressão e a integridade dos processos democráticos. Também se destacam investigações interdisciplinares, como a análise neurocomportamental da retórica populista, que ilumina os mecanismos psicológicos de mobilização política, ampliando o diálogo entre Direito, neurociência e teoria democrática.

Outro eixo central concentra-se na jurisdição constitucional e em seu impacto sobre o arranjo político-institucional brasileiro. Os textos examinam criticamente o papel do Supremo Tribunal Federal na efetivação dos direitos fundamentais, na concretização do princípio da igualdade social, na redefinição do foro por prerrogativa de função e nos dilemas do ativismo judicial, da judicialização da política e da autonomia municipal. A tensão entre formalismo e

responsividade, a ponderação de princípios no controle de constitucionalidade, os efeitos da expansão judicial sobre a democracia e a exigência de prévio requerimento administrativo revelam os limites e as potencialidades do constitucionalismo contemporâneo. Completam esse quadro reflexões teóricas sobre liberdade, trabalho, livre iniciativa, democracia militante, anistia para crimes contra o Estado e hospitalidade urbana, compondo um mosaico crítico que reafirma o compromisso acadêmico com a defesa da Constituição, da democracia e dos direitos fundamentais em tempos de instabilidade e transformação.

Deste modo, na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Michelle Asato Junqueira

Rubens Beçak

JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E ATIVISMO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE INTERVENTIVAS

JUDICIALIZATION OF POLITICS AND JUDICIAL ACTIVISM IN THE FEDERAL SUPREME COURT: AN ANALYSIS BASED ON THE ADJUDICATION OF THE INTERVENING DIRECT ACTIONS OF UNCONSTITUTIONALITY

Márcia Haydée Porto de Carvalho ¹
Edson Barbosa de Miranda Netto ²
Sara Barros Pereira de Miranda ³

Resumo

O objetivo desta pesquisa foi analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade intervencionistas de outubro de 1988 a fevereiro de 2025 e sua contribuição para as discussões em torno do controle de constitucionalidade, da intervenção federal, da judicialização da política e do ativismo judicial. Com relação à metodologia, adotou-se o método indutivo, uma vez que foram buscadas conclusões mais gerais a partir da análise de decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, a pesquisa pode ser compreendida como qualitativa, valendo-se das técnicas de pesquisa da revisão bibliográfica e da análise jurisprudencial. Concluiu-se que a atuação do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade intervencionistas foi marcada por uma forte autocontenção em decorrência da gravidade de eventual decretação de intervenção federal. Portanto, no recorte temporal e temático estudado, a Corte afastou-se da tendência nacional e mundial de expansão da autoridade do Poder Judiciário e dos fenômenos consequentes da judicialização da política e do ativismo judicial.

Palavras-chave: Judicialização da política, Ativismo judicial, Supremo tribunal federal, Ação direta de inconstitucionalidade intervencionista, Intervenção federal

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research was to analyze the precedents of the Brazilian Federal Supreme Court in the intervening direct action of unconstitutionality from October 1988 to February

¹ Doutora e Mestra em Direito pela PUC/SP. Professora Permanente do Mestrado e Doutorado em Direito do PPGDIR/UFMA. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão (MP/MA).

² Doutor em Direito pelo IDP/Brasília. Mestre em Direito pela UFMA. Professor Permanente do Mestrado Profissional em Direito da Universidade CEUMA. Professor Efetivo da UEMA. Advogado.

³ Doutoranda em Direito pelo IDP/Brasília. Mestra em Direito pela UFMA. Professora da Universidade CEUMA. Advogada.

2025 and its contribution to discussions surrounding judicial review, federal intervention, the judicialization of politics, and judicial activism. Regarding methodology, the inductive method was adopted, as more general conclusions were drawn from the analysis of judicial decisions rendered by the Federal Supreme Court. Additionally, the research is qualitative in nature, employing bibliographic review and precent analysis as research techniques. It was concluded that the Federal Supreme Court's performance in those actions was characterized by strong self-restraint due to the severity of a possible federal intervention decree. Therefore, within the studied temporal and thematic scope, the Court distanced itself from the national and global trend of expanding the authority of the Judicial Branch and the consequent phenomena of the judicialization of politics and judicial activism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicialization of politics, Judicial activism, Federal supreme court, Intervening direct actions of unconstitutionality, Federal intervention

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa pretende estudar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade Interventivas (IF) de outubro de 1988 a fevereiro de 2025 e de que maneira é possível compreender a atuação da Corte nas demandas que envolvem a intervenção federal e o controle concentrado no contexto da judicialização da política e do ativismo judicial.

Tal tema se destaca em decorrência da expansão da jurisdição constitucional observada ao redor do mundo na segunda metade do séc. XX, e que alcançou o ordenamento jurídico brasileiro a partir do advento da Constituição da República Federativa do Brasil (CF) de 1988. Assim, a pesquisa pretende contribuir com o debate em torno do controle concentrado de constitucionalidade a partir do estudo de uma das suas ações que recebe menos atenção por parte da doutrina nacional.

Diante desse contexto, a pergunta que desafia a presente pesquisa é a seguinte: em que medida é possível compreender o contexto brasileiro de expansão da jurisdição constitucional, de judicialização da política e de ativismo judicial a partir da atuação do STF no julgamento das IFs de outubro de 1988 a fevereiro de 2025?

Para respondê-la, o trabalho está dividido em três partes. Na primeira, foram tratados os temas da judicialização da política, do ativismo judicial e da expansão da autoridade dos tribunais observada na segunda metade do séc. XX. Na segunda, o enfoque foi o controle de constitucionalidade e a atuação do STF no Brasil. Na terceira e última parte, o assunto estudado foi a jurisprudência do STF no julgamento das IFs e como ela se insere no contexto de expansão da jurisdição constitucional e do ativismo judicial.

O objetivo deste trabalho foi analisar a jurisprudência do STF no julgamento das IFs de outubro de 1988 a fevereiro de 2025 e sua contribuição para os temas da intervenção federal e do controle de constitucionalidade.

Para o alcance de tal objetivo, o método de abordagem adotado foi o indutivo, uma vez que conclusões mais gerais foram estabelecidas a partir da análise de decisões judiciais proferidas pelo STF. O estudo se pauta em uma pesquisa de cunho qualitativo, que se vale das técnicas de pesquisa da revisão bibliográfica e da análise jurisprudencial.

2 JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA, ATIVISMO JUDICIAL E EXPANSÃO DA AUTORIDADE DOS TRIBUNAIS

O termo judicialização da política é polissêmico, podendo ser compreendido de diversas formas a depender da perspectiva adotada pelo autor. Para o presente estudo, adotou-se a perspectiva de Tate e Vallinder (1995), considerados expoentes no tema da judicialização da política. Eles compreendem que a expressão é sinônimo de politização da justiça e compreende a expansão do Poder Judiciário nos processos decisórios das democracias contemporâneas.

Para os autores, a judicialização da política pode ser entendida de duas formas diferentes (Tate; Vallinder, 1995, p. 28, tradução livre):

1. O processo pelo qual os tribunais e magistrados dominam, ou tendem a dominar, a produção de políticas públicas que eram previamente realizadas por outras instituições [*agencies*] governamentais (ou, ainda, quando era amplamente aceito que elas deveriam sê-lo).
2. O processo pelo qual negociações não-judiciais, bem como espaços decisórios, tendem a ser dominados por regras e procedimentos quase judiciais (legalismo).

Dessa forma, pode-se entender a judicialização como uma atuação progressivamente maior dos magistrados em tópicos que anteriormente eram decididos por instâncias de natureza política, a saber, os Poderes Executivo e Legislativo, de modo que a lógica judicial para a ser levada em consideração para a solução de demandas de grande impacto nas sociedades contemporâneas.

Na doutrina brasileira, em sentido semelhante, Barroso (2012) afirma que a judicialização da política está relacionada com questões de larga repercussão política ou social sendo decididas pelos Tribunais, e não pelos Poderes políticos tradicionais (Poder Legislativo e Poder Executivo). Assim como Tate e Vallinder, o autor parte de um conceito de judicialização que envolve a transferência de poder para o Judiciário, o que resulta em alterações significativas na linguagem, na argumentação e na maneira de participação da sociedade nessas questões.

Já o ativismo judicial pode ser compreendido como um fenômeno próximo, mas distinto da judicialização da política. Enquanto esta última, pelo menos no contexto brasileiro, não pode ser considerada como um exercício deliberado de vontade política pelos juízes, mas sim uma circunstância decorrente do próprio modelo constitucional aqui adotado a partir de 1988, o ativismo judicial é uma atitude, ou seja, uma postura que envolve a opção por um modo de interpretar a Constituição mais específico e mais proativo por parte dos Tribunais

(Barroso, 2012).

Assim, expande-se o sentido e alcance das normas constitucionais. O ativismo judicial normalmente se destaca em situações de retração dos Poderes políticos (sobretudo o Legislativo), bem como de um afastamento entre a classe política e a sociedade civil, o que dificulta o atendimento de maneira efetiva das demandas sociais e desencadeia crises de legitimidade democrática por parte das autoridades políticas eleitas diretamente pelo povo (Barroso, 2012).

Ainda com relação à realidade do Brasil e ao contexto de expansão da judicialização da política e do ativismo judicial, Sarmento (2009) aponta que o ordenamento jurídico brasileiro adentrou, a partir da CF, nesse novo paradigma da teoria jurídica e da prática dos tribunais denominado de neoconstitucionalismo. Dentre tais mudanças ocorridas no Direito nacional, segue a lista abaixo.

Em primeiro lugar, o reconhecimento dos princípios enquanto espécies de normas jurídicas e da sua importância na solução de processos judiciais. Em segundo lugar, a utilização mais frequente de métodos mais abertos de raciocínio jurídico em detrimento do formalismo, a exemplo da ponderação, da tópica e de teorias da argumentação. Em terceiro lugar, a constitucionalização de todos os ramos do ordenamento, com o efeito irradiador das normas constitucionais, com destaque para os direitos fundamentais (Sarmento, 2009).

Em quarto lugar, um gradativo processo de reaproximação entre o Direito e a Moral, com a Filosofia ocupando relevante espaço nos debates jurídicos. Em quinta e último lugar, o fenômeno da judicialização da política, com um progressivo e relevante deslocamento de poder para o Poder Judiciário da esfera política do Legislativo e do Executivo (Sarmento, 2009).

Nesse sentido, a partir da redemocratização e da promulgação da CF, o Brasil passa a estar inserido no cenário do neoconstitucionalismo - ou novo direito constitucional - originado na Europa ao longo da segunda metade do séc. XX, de modo que o STF gradativamente passa a ocupar um papel fundamental no cenário nacional. Assim, torna-se essencial debater as relações acerca do necessário equilíbrio entre supremacia constitucional, interpretação judicial da Constituição e processo político majoritário (Barroso, 2006).

Tal afirmação é reforçada pela passagem abaixo (Barroso, 2006, p. 59-60):

O novo direito constitucional ou neoconstitucionalismo desenvolveu-se na Europa, ao longo da segunda metade do século XX, e, no Brasil, após a Constituição de 1988. O ambiente filosófico em que floresceu foi o do pós-positivismo, tendo como principais mudanças de paradigma, no plano teórico, o reconhecimento de força normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e a elaboração das diferentes categorias da nova interpretação constitucional. Fruto desse processo, a

constitucionalização do Direito importa na irradiação dos valores abrigados nos princípios e regras da Constituição por todo o ordenamento jurídico, notadamente por via da jurisdição constitucional, em seus diferentes níveis. Della resulta a aplicabilidade direta da Constituição a diversas situações, a inconstitucionalidade das normas incompatíveis com a Carta Constitucional e, sobretudo, a interpretação das normas infraconstitucionais conforme a Constituição, circunstância que irá conformar-lhes o sentido e o alcance. A constitucionalização, o aumento da demanda por justiça por parte da sociedade brasileira e a ascensão institucional do Poder Judiciário provocaram, no Brasil, uma intensa judicialização das relações políticas e sociais.

De acordo com Barcellos (2005), mesmo em matérias relativas à definição e concretização de políticas públicas, seria possível falar em um espaço possível de atuação do Poder Judiciário sobre a atuação dos Poderes Legislativo e Executivo. Afinal, se a CF estabelece normas cujo conteúdo prescreve fins públicos prioritários a serem buscados pelos atores políticos, sendo tais disposições normas jurídicas de cunho vinculativo, hierarquicamente superiores e centrais na estrutura do ordenamento, é de se concluir pela possibilidade da atuação da jurisdição constitucional em relação às políticas públicas do Estado brasileiro.

Porém, tal avanço da atuação dos Tribunais em relação às políticas públicas não pode ocorrer de forma ilimitada. Barcellos (2005) afirma que é necessária a definição de parâmetros de controle das políticas públicas que estejam conectados diretamente aos objetivos estabelecidos na CF. Apesar de complexa, somente a partir dessa previsão é possível debater o desenvolvimento de consequências jurídicas nos casos de violação de tais parâmetros construídos com o objetivo de: a) impor sua observância; b) punir o infrator; e c) impedir a produção de efeitos jurídicos pelos atos praticados em violação dos parâmetros.

Com relação às diversas críticas que podem ser direcionadas à expansão da autoridade do Poder Judiciário por meio da judicialização da política e do ativismo judicial, pode ser citado o termo “supremocracia” utilizado por Vieira (2008). Para o autor, todo o contexto internacional de aumento da influência dos tribunais ganhou contornos ainda mais acentuados no Brasil.

A enorme ambição do projeto de nação estabelecido no texto da CF de 1988, acrescida da gradativa concentração de competências por parte do STF ocorrida desde a redemocratização, aponta para uma perigosa mudança no princípio da separação de Poderes no Brasil (Vieira, 2008).

A passagem abaixo destaca esse processo de expansão observado na atuação do STF ao longo da vigência da CF de 1988 (Vieira, 2008, p. 444):

O Supremo, que a partir de 1988, já havia passado a acumular as funções de tribunal constitucional, órgão de cúpula do poder judiciário e foro especializado, no contexto

de uma Constituição normativamente ambiciosa, teve o seu papel político ainda mais reforçado pelas emendas de nº. 3/93, e nº. 45/05, bem como pelas leis nº. 9.868/99 e nº. 9.882/99, tornando-se uma instituição singular em termos comparativos, seja com sua própria história, seja com a história de cortes existentes em outras democracias, mesmo as mais proeminentes. Supremocracia é como denomino, de maneira certamente impressionista, esta singularidade do arranjo institucional brasileiro. Supremocracia tem aqui um duplo sentido.

Após a apresentação desse contexto de expansão da autoridade do Poder Judiciário observável tanto no mundo quanto no Brasil a partir do advento do neoconstitucionalismo e dessa nova forma de compreensão o papel das constituições nas sociedades contemporâneas, passa-se à discussão em torno de uma das principais formas de expressão da judicialização da política e de ativismo judicial, qual seja, o controle de constitucionalidade.

3 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Acerca das bases históricas do controle de constitucionalidade, Silva (2009) faz remissão a fevereiro de 1803, período em que foi proferida uma das decisões judiciais mais citadas da história constitucional: a sentença no caso *Marbury v. Madison*. Este julgado inaugurou o que se conhece como o controle judicial de constitucionalidade das leis.

A decisão em si não é importante por causa da matéria objeto do litígio, qual seja, a nomeação de William Marbury para o cargo de juiz de paz no Distrito de Columbia (EUA). Sua relevância para o constitucionalismo está no fato de que um tribunal, de maneira inédita, declarou-se competente para julgar a constitucionalidade de uma lei ou de um ato das instituições políticas (Legislativo e Executivo), podendo invalidá-los em caso de desconformidade com as normas constitucionais (Silva, 2009).

A partir desta decisão no caso *Marbury v. Madison*, gradativamente, o controle de constitucionalidade começou a se expandir e a ser adotado por diversos países, de modo a se tornar um instituto jurídico presente nos mais diversos modelos constitucionais ao redor do mundo.

3.1 O sistema de controle de constitucionalidade no Brasil

A partir do advento da CF de 1988, o Brasil observou uma reconfiguração do seu Poder Judiciário. Com destaque para o STF, os Tribunais brasileiros passaram a, gradativamente, assumir um papel de destaque em questões que, até então, eram debatidas

unicamente na seara política. Da definição de políticas públicas até pautas constitucionais relativas a grupos minoritários, o Poder Judiciário brasileiro assumiu um patamar de grande ator nas discussões políticas nacionais.

Dessa forma, é possível compreender o Brasil pós-1988 está fortemente inserido no contexto do ativismo judicial e da judicialização da política, assim como o controle judicial de constitucionalidade pode ser compreendido como uma das suas principais manifestações, revelando um aumento da influência e participação dos tribunais em assuntos tradicionalmente vinculados aos Poderes Legislativo e Executivo.

Mendes (1998) aponta que o controle de constitucionalidade judicial - predominante no ordenamento jurídico brasileiro - pode ser didaticamente dividido em modelo difuso e em modelo concentrado. Alguns doutrinadores também os designam respectivamente de sistema americano e sistema austríaco ou europeu de controle. Ambas as formas possuem raízes filosóficas e históricas distintas, de maneira que, apesar de aparentemente serem excludentes entre si, alguns países começaram construir modelos mistos de controle de constitucionalidade.

Por conseguinte, nesses modelos mistos, determinados elementos do controle difuso e do controle concentrado são combinados para dar origem a uma terceira via para a atuação judicial na fiscalização da constitucionalidade das leis. Especificamente com relação ao sistema de controle de constitucionalidade adotado na CF, os congressistas da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988 optaram por mesclar essas duas matrizes distintas de controle judicial: a) de um lado, o modelo norte-americano ou controle difuso, em que qualquer magistrado é capaz de julgar a constitucionalidade de leis em casos concretos; b) de outro, o modelo austríaco ou controle concentrado, onde um Tribunal Constitucional possui competência exclusiva para julgar a constitucionalidade de leis por meio de ações objetivas ou abstratas.

A partir dessa escolha do Poder Constituinte Originário no Brasil, Mendes (1998) afirma que se deu origem a um dos modelos mistos de controle de constitucionalidade mais proeminentes do mundo, que pode ser caracterizado por sua originalidade e variedade de instrumentos processuais aptos a analisar a constitucionalidade dos atos do poder público e a promover a defesa proteção dos direitos fundamentais.

A possibilidade de uso incidental do modelo difuso em qualquer processo judicial é complementada pela diversidade de ações judiciais abstratas e especificamente voltadas à utilização do controle concentrado de constitucionalidade no STF. A título de exemplo, podem ser citadas: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI); Ação Direta de

Inconstitucionalidade por omissão (ADO); Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC); e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) (Mendes, 1998).

Com relação às origens dos chamados sistemas “mistos”, Maués (2010) afirma que a progressiva adoção do controle de constitucionalidade em outros países após a Segunda Guerra Mundial e o desenvolvimento de experiências nacionais próprias provocaram uma aproximação entre os modelos difuso e concentrado, resultando no surgimento dessa terceira via intermediária. Estes sistemas mistos, a exemplo do brasileiro, ao conjugarem elementos de ambos os modelos de controle - difuso e concentrado -, tornam necessária a elaboração de uma nova tipologia em torno da identificação das principais variáveis do controle de constitucionalidade contemporâneo.

Consequentemente, a partir da adoção de um sistema misto no Brasil que abrange tanto o controle difuso e quanto o concentrado, tornou-se frequente a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos proferida tanto por juízes singulares de 1^a instância quanto por Ministros de Tribunais Superiores.

De modo a demonstrar os números expressivos acerca da atuação do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a própria Corte aponta dados estatísticos em seu sítio eletrônico oficial que apontam nessa direção. Na área “Corte Aberta”, onde ficam armazenadas as estatísticas oficiais da instituição, é possível observar que, de outubro de 1988 a fevereiro de 2025 - data de fechamento da coleta de dados para esta pesquisa -, o STF proferiu 8.263 decisões finais e 4.250 decisões liminares nas ações do controle concentrado (Brasil, 2025).

Ou seja, mais de 12.500 acórdãos da Corte debateram a constitucionalidade de atos do Poder Público em face da CF de 1988 no âmbito das ações do controle concentrado. Estes expressivos números mostram que o STF está inserido fortemente no contexto da expansão da autoridade dos Tribunais ao redor do mundo, bem como no cenário de aumento da judicialização da política e do ativismo judicial, fenômenos esses apresentados anteriormente (Tate; Vallinder, 1995; Barroso, 2012; 2006; Sarmento, 2009; Barroso, 2006).

3.2 A Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva

Também conhecida como Representação Interventiva, a IF foi introduzida, ao longo da história constitucional brasileira, como um elemento do processo de intervenção federal direcionado aos casos de ofensa dos denominados “princípios constitucionais sensíveis”. Segue a lista das constituições brasileiras que previram esta ação em seu texto: (i)

Constituição de 1934, art. 12, § 2º; (ii) Constituição de 1946, art. 8º, parágrafo único; (iii) Constituição de 1967/1969, art. 11, § 1º, “c”; (iv) Constituição de 1988, art. 34, VII, c/c o art. 36, III).

A IF consiste em uma ação do controle concentrado de constitucionalidade cujo pedido principal formulado pelo legitimado ativo é a declaração de invalidade de um ato inconstitucional que viola um dos princípios constitucionais sensíveis, bem como a requisição de declaração de intervenção federal por parte do Presidente da República em face de um Estado-membro da Federação ou do Distrito Federal.

Ou seja, desde suas origens na Constituição de 1934, a Representação Interventiva foi desenhada para funcionar como um instrumento de resolução de um litígio constitucional na Federação capaz de desencadear uma intervenção federal em razão de sua gravidade. Na seguinte passagem, a doutrina de Mendes e Branco (2024, p. 1495) aponta para os traços fundamentais da ação previstos na Constituição de 1946:

Não se cuidava de fórmula consultiva, mas de um litígio constitucional, que poderia dar ensejo à intervenção federal. Outorgou-se a titularidade da ação ao Procurador-Geral da República, a quem, como chefe do Ministério Públíco Federal, competia defender os interesses da União (art. 126). Esse mecanismo não descharacteriza a representação interventiva como peculiar modalidade de composição de conflitos entre a União e os Estados-membros. A fórmula adotada parece revelar que na ação direta interventiva, menos que um substituto processual, ou parte, o Procurador-Geral exerce o mister de representante judicial da União.

Diferentemente das demais ações do controle concentrado, a titularidade da IF é atribuída somente ao Procurador-Geral da República (PGR), conforme previsto no art. 36, III, da CF. Isso se deve justamente em razão do PGR exercer as funções de representação judicial da União nas constituições brasileiras anteriores. Apesar da reestruturação do Ministério Públíco e da criação da Advocacia-Geral da União promovidas pela CF de 1988, o Poder Constituinte Originário optou por manter a titularidade da IF restrita ao PGR.

Além disso, o seu manejo se dá somente quando houver a violação a um dos seguintes princípios constitucionais sensíveis do art. 34, VII, da CF (Brasil, 1988):

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
- e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

A doutrina denomina estes princípios constitucionais de “sensíveis” justamente pela possibilidade de vir a ser decretada uma intervenção federal em caso de violação por parte dos

Governos estaduais e distrital, medida essa que representa uma temporária quebra da autonomia normalmente assegurada pela CF aos entes da Federação brasileira.

Nesse sentido, Mendes e Branco (2024) afirmam que este papel exercido pela IF na busca por solucionar conflitos de interesses, potenciais ou efetivos, entre a União e seus Estados-membros no que se refere ao respeito a determinados princípios federativos. Esse objetivo torna esta ação diferenciada no contexto do controle abstrato de constitucionalidade propriamente dito, em que predomina o interesse público genérico de preservação da ordem jurídico-constitucional.

Ainda de acordo com os autores, desde suas origens no início do séc. XX nas constituições brasileiras, a “representação intervintiva não se confundia com um processo de controle abstrato de normas. Ao contrário, cuidava-se propriamente da judicialização de um conflito entre União e Estado no tocante à observância dos princípios sensíveis” (Mendes; Branco, 2024, p. 1498).

Barroso (2022) destaca ainda que o acolhimento do pedido formulado pelo PGR na IF não resulta na declaração de nulidade ou de ineficácia do ato impugnado na petição inicial. Ao julgar procedente o pedido da IF, o STF expedirá requisição ao Presidente da República, que fica obrigado a intervir no Estado-membro ou no DF para solucionar a situação reconhecida como inconstitucional e violadora de um princípio sensível.

Em seguida, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.562/2011, o Chefe do Poder Executivo Federal terá o prazo improrrogável de até 15 dias para dar cumprimento aos §§ 1º e 3º do art. 36 da Constituição Federal (Brasil, 2011).

Ou seja, conforme destacado acima, no âmbito do controle concentrado brasileiro, a IF possui tais particularidades que a afastam das demais ações abstratas: a) legitimidade ativa mais restrita, no caso, o PGR; b) somente pode ser manejada contra atos inconstitucionais violadores dos princípios sensíveis, não abarcando o restante das normas que compõem o bloco de constitucionalidade; c) a IF não resulta diretamente na declaração da inconstitucionalidade de um ato do Poder Público, mas sim na requisição direcionada pelo STF ao Presidente da República para que decrete a intervenção federal no Estado-membro em que houve a violação ao princípio sensível.

Essas características, bem como sua baixa utilização se comparada às demais ações do controle concentrado brasileiro, tornam a IF uma ação judicial bastante distinta, o que acabar por resultar em um baixo número de pesquisas acadêmicas direcionadas especificamente ao seu estudo.

4 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PÓS-CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ACERCA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INTERVENTIVA

Antes de se analisar a jurisprudência do STF em relação às IFs ajuizadas pelo PGR no período de outubro de 1988 a fevereiro de 2025, optou-se por fazer breves comentários acerca do instituto da intervenção federal no atual ordenamento constitucional brasileiro, de modo a serem levantados pontos relevantes que podem ajudar na análise dos acórdãos.

4.1 O instituto da intervenção federal e sua relevância na arquitetura constitucional brasileira

A intervenção federal representa um dos mecanismos de proteção da própria Constituição em cenários de crise, bem como uma exceção ao princípio federativo. Em regra, não há hierarquia entre os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), uma vez que a CF garante autonomia a todos, a exemplo do auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração.

Para corroborar esse entendimento acerca do significado constitucional da intervenção federal, Barroso (2022) afirma que ela consiste em um mecanismo excepcional de limitação da autonomia de um dos Estados-membros da Federação ou do DF. Ela tem como objetivo a preservação da soberania nacional, do pacto federativo e dos princípios constitucionais que fundamentam Estado Democrático de Direito no Brasil.

Em suma, não se pode compreender a intervenção federal como um instituto jurídico de uso rotineiro. Ela não pode estar sujeita a juízos políticos arbitrários, pois consiste em medida constitucional de exceção. É necessária a presença de fundamentos materiais inequívocos, bem como a observância do processo formal para que possa ser legitimamente decretada. Com relação às hipóteses para sua decretação, trata-se de rol taxativo previsto no art. 34 da CF de 1988 (Barroso, 2022).

Segue a lista de hipóteses constitucionais em que é possível a decretação de intervenção federal nos Estados e no DF pelo Presidente da República (Brasil, 1988, não paginado):

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:
I - manter a integridade nacional;
II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

- V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
- a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
 - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
- VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
 - b) direitos da pessoa humana;
 - c) autonomia municipal;
 - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;
 - e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Em decorrência de tais situações de particular gravidade previstas no seu art. 34, a CF prevê a possibilidade de se afastar temporariamente a autonomia de um ente da Federação por meio do instituto da intervenção federal, até que seja sanado o vício e retomada a normalidade institucional.

A partir da leitura do texto constitucional, a doutrina distingue dois tipos principais de intervenção federal: a espontânea e a provocada. Na intervenção federal espontânea, o Presidente da República possui a discricionariedade na expedição do decreto interventivo, não sendo necessária a participação prévia de outra autoridade ou instituição. Já na intervenção federal provocada, a CF exige a provocação de outra autoridade ou instituição para que o Presidente da República possa – ou deva – agir (Mendes; Branco, 2024).

Com exceção das hipóteses listadas no art. 36 da CF, que estabelecem condições para a sua decretação, a intervenção federal será espontânea e ocorrerá por meio de ato discricionário privativo do Presidente da República, não dependendo de apreciação prévia do Poder Legislativo e nem de decisão do Poder Judiciário (Barroso, 2022).

Para fins de delimitação do objeto de estudo desta pesquisa, é importante destacar o seguinte trecho que estabelece uma das hipóteses de intervenção federal provocada: “Art. 36. A decretação da intervenção dependerá: [...] III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII [...]” (Brasil, 1988, não paginado).

Ou seja, da leitura do art. 34, VII c/c art. 36, III, primeira parte, ambos da CF, resta claro que o provimento pelo STF da Representação Interventiva é elemento essencial para ocorra a intervenção federal por motivo de violação de um dos princípios constitucionais sensíveis. Sem este provimento judicial, não pode haver a decretação da intervenção com base nesse fundamento.

A seguir, foi feita a análise jurisprudencial das IFs ajuizadas pelo PGR, de modo a se

compreender como o STF vem atuando desde a promulgação da CF de 1988 em torno deste importante instituto jurídico.

4.2 Análise da jurisprudência do STF em sede de IFs

De modo a analisar a jurisprudência do STF nos julgamentos das IFs, foi realizado inicialmente o levantamento das ementas dos acórdãos proferidos pelo Plenário entre 5 de outubro de 1988, data da promulgação da CF, e 28 de fevereiro de 2025, data de fechamento da coleta de dados para esta pesquisa.

A busca pelas decisões foi realizada no sítio eletrônico oficial do STF, mais especificamente na seção de busca de jurisprudência (<https://jurisprudencia.stf.jus.br/>). Assim, foram selecionados os seguintes filtros para a busca dos acórdãos das IFs: (i) Base de decisões: acórdãos; (ii) Órgão Julgador: Tribunal Pleno; (iii) Classe de Ação: IF; (iv) Data de Julgamento: de 05 de outubro de 1988 a 28 de fevereiro de 2025.

A partir da utilização de tais filtros na seção de busca de jurisprudência do sítio eletrônico oficial do STF, foram encontrados 67 acórdãos proferidos em sede de IFs. Nesse conjunto de 67 acórdãos, estão incluídas decisões de mérito, agravos regimentais e questões de ordem.

De início, chama a atenção o fato de não haver julgamento de procedência dos pedidos em nenhum dos 67 acórdãos proferidos nas IFs analisadas pelo STF no intervalo de outubro de 1988 a fevereiro de 2025. De modo específico, em 31 (trinta e uma) IFs julgadas no ano de 2003, foi utilizada a mesma fundamentação, em razão de todos os casos versarem sobre o não pagamento de precatórios por parte de Estados-membros da Federação - de modo mais específico, São Paulo e Rio Grande do Sul.

Segue a lista das IFs com idêntica fundamentação: IF nº 139, IF nº 164, IF nº 171, IF nº 237, IF nº 298, IF nº 317, IF nº 444, IF nº 449, IF nº 470, IF nº 492, IF nº 1262, IF nº 1317, IF nº 1466, IF nº 1690, IF nº 1952, IF nº 2127, IF nº 2194, IF nº 2257, IF nº 2737, IF nº 2805, IF nº 2909, IF nº 2915, IF nº 2973, IF nº 2975, IF nº 3046, IF nº 3091, IF nº 3195, IF nº 3292, IF nº 3578, IF nº 3601, IF nº 3773.

A transcrição abaixo da ementa da IF nº 2915 exemplifica este conjunto de julgados com os mesmos fundamentos:

EMENTA: INTERVENÇÃO FEDERAL. 2. Precatórios judiciais. 3. Não configuração de atuação dolosa e deliberada do Estado de São Paulo com finalidade de não pagamento. 4. Estado sujeito a quadro de múltiplas obrigações de idêntica hierarquia. Necessidade de garantir eficácia a outras normas constitucionais, como,

por exemplo, a continuidade de prestação de serviços públicos. 5. A intervenção, como medida extrema, deve atender à máxima da proporcionalidade. 6. Adoção da chamada relação de precedência condicionada entre princípios constitucionais concorrentes. 7. Pedido de intervenção indeferido.

(IF 2915, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-02-2003, DJ 28-11-2003 PP-00017 EMENT VOL-02134-01 PP-00152)

Da leitura da fundamentação utilizada, observa-se que, mesmo diante do fato objetivo do não pagamento dos precatórios judiciais, o STF julgou o pedido de requisição de intervenção federal improcedente em razão da gravidade da medida em relação à autonomia dos entes da Federação brasileira. Foi feita a ponderação em torno da dificuldade orçamentária que os Estados e o DF por vezes enfrentam em conciliar o cumprimento da lista de precatórios devidos e a adequada prestação de serviços públicos.

Mesmo nas IFs com fundamentação diferente, a mesma lógica decisória se repete em várias ementas, de modo que não é acatado o pedido de intervenção federal formulado pelo PGR em razão de não haver indícios suficientes aptos a comprovar uma atuação voluntária e intencional - comissiva ou omissiva - do ente federado em discussão ao lesionar um dos princípios constitucionais sensíveis. Os exemplos abaixo demonstram o uso reiterado dessa *ratio decidendi*, mesmo diante de uma redação diferente da ementa do julgado:

EMENTA: INTERVENÇÃO FEDERAL. Pagamento de precatório judicial. Descumprimento voluntário e intencional. Não ocorrência. Inadimplemento devido a insuficiência transitória de recursos financeiros. Necessidade de manutenção de serviços públicos essenciais, garantidos por outras normas constitucionais. Precedentes. Não se justifica decreto de intervenção federal por não pagamento de precatório judicial, quando o fato não se deva a omissão voluntária e intencional do ente federado, mas a insuficiência temporária de recursos financeiros.

(IF 5101, Relator(a): CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 28-03-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM INTERVENÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO. DESCUMPRIMENTO INVOLUNTÁRIO. 1. Descumprimento voluntário e intencional de decisão transitada em julgado. Pressuposto indispensável ao acolhimento do pedido de intervenção federal. 2. Precatório. Não-pagamento do título judicial em virtude da insuficiência de recursos financeiros para fazer frente às obrigações pecuniárias e à satisfação do crédito contra a Fazenda Pública no prazo previsto no § 1º do artigo 100 da Constituição da República. Exaustão financeira. Fenômeno econômico/financeiro vinculado à baixa arrecadação tributária, que não legitima a medida drástica de subtrair temporariamente a autonomia estatal. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(IF 2081 AgR, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 24-03-2004, DJ 14-05-2004 PP-00042 EMENT VOL-02151-01 PP-00043)

Por fim, a IF nº 5179 destaca-se por envolver o pedido de decretação de intervenção federal em razão de suposto esquema de corrupção generalizado no Governo do DF. Apesar dos graves fatos apontados pelo PGR e de haver, paralelamente à época, investigação criminal

no âmbito do STJ, o Supremo entendeu que as autoridades competentes já haviam restabelecido a ordem institucional a partir da adoção de providências eficazes, o que afastou a necessidade excepcional e extrema de decretação de intervenção federal, conforme transcrição da ementa abaixo:

EMENTA: INTERVENÇÃO FEDERAL. Representação do Procurador-Geral da República. Distrito Federal. Alegação da existência de largo esquema de corrupção. Envolvimento do ex-governador, deputados distritais e suplentes. Comprometimento das funções governamentais no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo. Fatos graves objeto de inquérito em curso no Superior Tribunal de Justiça. Ofensa aos princípios inscritos no art. 34, inc. VII, "a", da CF. Adoção, porém, pelas autoridades competentes, de providências legais eficazes para debelar a crise institucional. Situação histórica consequentemente superada à data do julgamento. Desnecessidade reconhecida à intervenção, enquanto medida extrema e excepcional. Pedido julgado improcedente. Precedentes. Enquanto medida extrema e excepcional, tendente a repor estado de coisas desestruturado por atos atentatórios à ordem definida por princípios constitucionais de extrema relevância, não se decreta intervenção federal quando tal ordem já tenha sido restabelecida por providências eficazes das autoridades competentes.

(IF 5179, Relator(a): CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), Tribunal Pleno, julgado em 30-06-2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-01 PP-00037 RTJ VOL-00214-01 PP-00330 RT v. 100, n. 906, 2011, p. 359-403)

Em todos os casos analisados, uma vez que a eventual decisão de procedência da IF resultaria em uma medida extrema – afastamento temporário do Governador e da própria autonomia do ente federativo –, o STF entendeu pelo indeferimento dos pedidos, demonstrando respeito à máxima interpretativa da proporcionalidade.

Ao se considerar o cenário brasileiro de neoconstitucionalismo observável a partir da redemocratização e da promulgação da CF de 1988, os resultados observáveis da atuação do STF em sede de IF chamam a atenção por apontarem para uma postura de forte autocontenção.

Dentro do recorte temático e temporal desta pesquisa, a Corte atuou em sentido contrário à judicialização da política e ao ativismo judicial, ponderando as consequências negativas de uma eventual decisão de procedência e privilegiando a atuação das instituições políticas na busca por soluções para os graves problemas federativos brasileiros.

Portanto, a análise dos dados coletados permite inferir uma interpretação constitucional por parte do STF que reconhece a gravidade de eventual decretação de intervenção federal por violação dos princípios constitucionais sensíveis e que prioriza uma postura mais cautelosa e autocontida. Tal resultado difere dos dados presentes em outras espécies de ações do controle concentrado julgadas pelo Tribunal.

5 CONCLUSÃO

No presente artigo, analisou-se o conceito de judicialização da política e ativismo judicial. Compreendeu-se que a expansão da atuação do Poder Judiciário observada nas últimas décadas surge no contexto do neoconstitucionalismo após a Segunda Guerra Mundial, na medida em que os Tribunais são conduzidos ao centro de discussões que correlacionam o Direito, a Política e a Moral.

Concluiu-se também que o controle de constitucionalidade surge como uma das expressões da expansão da autoridade dos Tribunais, tanto na sua modalidade difusa – baseada no sistema norte-americano – quanto na sua modalidade concentrada – baseada no sistema austríaco.

No caso brasileiro, a partir da promulgação da CF de 1988, o país adentra a fase do neoconstitucionalismo e passa a adotar um amplo sistema judicial de controle de constitucionalidade, combinando características do controle difuso e do concentrado ao mesmo tempo. Em especial, o papel do STF em questões de grande repercussão nacional é exponencialmente ampliado desde a redemocratização.

Porém, observou-se que, em sentido contrário à tendência mundial e nacional de expansão da autoridade do Poder Judiciário e do aumento da sua atuação em temáticas tradicionalmente reservadas à arena política, o STF adotou um posicionamento de auto contenção ao julgar as IFs no período pesquisado (outubro de 1988 a fevereiro de 2025).

Em razão da gravidade e da excepcionalidade da intervenção federal a ser requisitada ao Presidente da República em caso de julgamento procedente de tais demandas, a Corte considerou desproporcionais as consequências jurídicas e rejeitou todos os pedidos formulados.

Em alguns julgados, o Supremo entendeu que o não pagamento de precatórios se deu por motivos alheios à vontade do ente federado, sendo resultado de questões incontroláveis de ordem econômica e financeira. Em outros, o Supremo entendeu que as providências necessárias para a restauração dos princípios constitucionais sensíveis já haviam sido adotadas pelas autoridades competentes.

Portanto, é possível inferir que o crescimento da judicialização da política e do ativismo judicial, apontado por pesquisas anteriores em relação aos diversos órgãos jurisdicionais que compõem o Poder Judiciário, não se mostra presente no recorte específico das IFs julgadas pelo STF desde a promulgação da CF de 1988, sendo observável uma forte postura de auto contenção nessa espécie de ação do controle concentrado de

constitucionalidade.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. **Revista de Direito Administrativo**, v. 240, p. 83-105, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **[Syn]Thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, 2012, p. 23-32.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. **Themis: revista da ESMEC**, v. 4, n. 2, p. 13-100, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.562, de 23 de dezembro de 2011**. Regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12562.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Corte Aberta**: Controle Concentrado: Acervo processual. 2025. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/controle_concentrado/controle_concentrado.html. Acesso em: 28 fev. 2025.

MAUÉS, Antonio Moreira. O controle de constitucionalidade das leis no Brasil como um sistema plural. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 15, n. 2, p. 356-384, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

MENDES, Gilmar. O controle de constitucionalidade no Brasil. **Sociedade Brasileira de Direito Público**, v. 5, 1998. Disponível em: https://www.academia.edu/download/39724758/1237_Mendes__Gilmar._O_controle_da_constitucionalidade_no_Brasil.pdf. Acesso em: 28 fev. 2025.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 3, n. 9, jan. 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, v. 250, p. 197-227, 2009. Disponível em:

<https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/4144/2927>. Acesso em: 28 fev. 2025.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Notas sobre jurisdição constitucional e democracia: a questão da “última palavra” e alguns parâmetros de autocontenção judicial. **Revista Quaestio Iuris**, v. 6, n. 02, p. 119-161, 2013.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. The Global Expansion of Judicial Power: The Judicialization of Politics. In: TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. (Ed.). **The Global Expansion of Judicial Power**. Nova York: New York University Press, 1995, p. 1-10.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, v. 4, p. 441-463, 2008.